

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/000.953/92-91

MSR

Sessão de : 26 de abril de 1995

ACORDAO NR. 103-16.281

Recurso nr: 77.302 - IRF - ANO: 1990

Recorrente : EXPOBEL COMERCIAL EXPORTADORA DE PRODUTOS COSMETICOS
LTDA.

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

IMPOSTO DE RENDA (FONTE) - DECORRENCIA -
Insubsistindo, a exigência fiscal formulada no
processo matriz, igual sorte colhe o recurso
voluntário interposto nos autos do processo, que
tem por objetivo auto de infração lavrado por mera
decorrência daquele.

Dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por EXPOBEL COMERCIAL EXPORTADORA DE PRODUTOS
COSMETICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

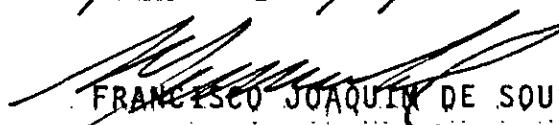
Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Rubens Machado da Silva (Su-
plente Convocado) e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, os Conse-
lheiros Edvaldo Pereira de Brito e Serafim Fernando dos Santos Pinto.



RECURSO NR: 77.302

ACORDAO NR: 103-16.281

RECORRENTE : EXPOBEL COMERCIAL EXPORTADORA DE PRODUTOS COSMETICOS
LTDA.

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente por EXPOBEL COMERCIAL EXPORTADORA DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob nr. 80.608.433/0001-63, com domicílio tributário em Curitiba/PR, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 07/08, lavrado em 27.01.92, mediante o qual foi constituído, de ofício, crédito tributário no valor de 8.972,79 UFIR, correspondente ao IMPOSTO DE RENDA (FONTE), devido no ano de 1990, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10980/000.952/92-28.-

Esta Câmara, em Sessão realizada no dia 25.04.95, produziu o Acórdão nr. 103-16.274, onde, foi dado provimento ao recurso voluntário, interposto nos autos daquele processo.

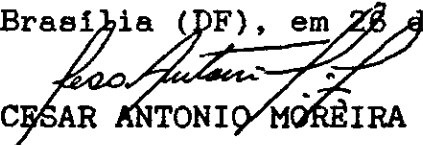
Em virtude do princípio da decorrência, igual sorte colhe o recurso voluntário apresentado neste feito, uma vez que não há fatos novos a ensejar, na espécie, conclusões diversas daquelas a que chegou o julgamento retrocitado. *C.*



ACORDAO NR: 103-16.281

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1995


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

